

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1201, DE 2003

Altera o Art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos públicos.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO
DAMASCENO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a estabelecer controle judicial sobre participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos, detalhando requisitos para tal atividade. Segundo o Autor, tal medida se destina a garantir a efetividade de proteção aos jovens que trabalham no meio artístico.

Como tem sido objeto de controvérsia judicial a necessidade ou não da autorização judicial, mesmo quando os jovens estão trabalhando acompanhados pelos pais, a alteração legal viria dar fim à polêmica.

A proposição foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família com duas emendas: uma que corrigiu menção errada à alínea “c” do artigo que se pretende alterar e outra que suprimiu as condições taxativas constantes da proposição originária, dado ao fato que seria melhor o próprio julgador estabelecer os parâmetros para que a autorização possa ser concedida



925D854212

caso a caso, desde que obedecidos os preceitos gerais já existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vinda a esta CCJC, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta principal e as Emendas da CSSF estão conformes à Constituição Federal, não contrariando seus princípios e regras, e obedecem às normas de competência legislativa. As proposições são adequadas ao sistema jurídico e foram redigidas de acordo com os preceitos da boa técnica legislativa.

No mérito, parece-nos que a proposição realmente viria sanar dúvidas que têm sido levadas ao Poder Judiciário, melhorando a proteção de crianças e adolescentes preconizada pela Constituição Federal e posta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O juiz deve ser consultado sobre as condições de trabalho dos jovens que participam de produções artísticas, quer públicas, quer as realizadas em estúdios particulares.

Acertou a Comissão de Seguridade Social e Família em abolir as exigências do § 3º do Projeto.

Realmente, o julgador deve ter liberdade de analisar caso a caso as condições de trabalho apresentadas, desde que siga os parâmetros gerais de proteção já contidos no texto do ECA. Não se justificam novas regras; basta que a lei nova estabeleça a obrigatoriedade da autorização judicial.



Números de páginas

Creemos que a aprovação da proposição consolidará o tratamento do tema, resolvendo e evitando pendências judiciais.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das propostas sob exame e, no mérito, pela aprovação do projeto com as emendas oferecidas pela CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JAIME MARTINS
Relator



925D854212

Números de páginas

Nome do arquivo



925D854212